



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.119

João Pessoa - Sábado, 16 de Maio de 2020

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.242

DE 16 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

Considerando o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e também no âmbito do Estado da Paraíba;

D E C R E T A:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de ampliação das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, fica suspenso até o dia 31 de maio de 2020, em todo o território estadual, o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II - shoppings, galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III - cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV - lojas e estabelecimentos comerciais;

V - embarcações turísticas, de esporte e lazer em todo o litoral paraibano.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes, ficando vedada a utilização de serviços de "day use".

§ 2º No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes.

§ 3º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º A suspensão de funcionamento constante do caput deste artigo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

§ 5º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - serviços de *call center*, observadas as normas estabelecidas no Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

XI - segurança privada;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIV - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVIII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, e também pelos decretos nº 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20, 40.188/20 e 40.217/20, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos nº 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20, 40.188/20 e 40.217/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2º Fica proibida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, em todo o território estadual, até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 3º Fica suspensa a atividade da construção civil, no período compreendido entre 20 a 31 de maio de 2020, na Região da Grande João Pessoa, abrangendo os municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Conde, Santa Rita, Alhandra, Caaporã e Pitimbu, bem como em Campina Grande, Queimadas, Lagoa Seca e Puxinanã.

Parágrafo único. A suspensão das atividades mencionadas no caput não se aplica às obras relacionadas às necessidades da pandemia da Covid-19 e às obras emergenciais.

Art. 4º Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, as disposições contidas nos decretos nº 40.136/20 e 40.168/20, que tratam do funcionamento dos serviços públicos estaduais.

Art. 5º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território estadual, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 40.122, de 13 de março de 2020.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa para as empresas de transporte coletivo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos veículos de transporte público, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 6º Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território estadual não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território estadual até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 8º Fica determinado que a frota de transporte intermunicipal será paralisada, em todo o território estadual, no período compreendido entre 20 a 31 de maio de 2020.

§ 1º A balsa que faz a travessia Costinha/Cabedelo/Costinha também será paralisada no período compreendido entre 20 a 31 de maio de 2020.

§ 2º Os Terminais Rodoviários pertencentes ao Estado da Paraíba ficarão fechados no período compreendido entre 20 a 31 de maio de 2020.

Art. 9º No período compreendido entre 20 a 31 de maio de 2020, serão instaladas barreiras sanitárias nas PB-008 e PB-018 (Conde), PB-025 (Lucena), PB-034 (Alhandra/Caaporã), PB-044 (Caaporã/Pitimbu) e no terminal hidrovial de Cabedelo, e o acesso a esses municípios ficará restrito

aos moradores e às pessoas que trabalhem nas atividades relacionadas no § 5º do art. 1º deste Decreto, ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, e das autoridades municipais, através dos seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização.

Art. 10. Caberá aos municípios integrantes da Grande João Pessoa identificar a necessidade de realizar barreiras sanitárias e bloqueios parciais ou totais de vias públicas nos seus limites territoriais, solicitando, caso entendam necessário, o apoio do Governo do Estado para execução dessas atividades.

Art. 11. Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 12. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.243

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Alceu do Amoroso Lima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Alceu do Amoroso Lima, no município de Campina Grande, integrante da 3ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Alceu do Amoroso Lima.

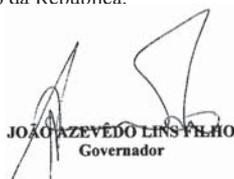
Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Alceu do Amoroso Lima, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Alceu do Amoroso Lima						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
3ª	Campina Grande	5 - A	CDE - 9	CVE - 9	-	SDE - 9

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

DECRETO Nº 40.244

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Amélia Maria da Luz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Amélia Maria da Luz, no município de Pombal, integrante da 13ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Amélia Maria da Luz.

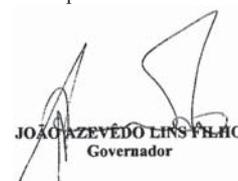
Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Amélia Maria da Luz, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Amélia Maria da Luz						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
13ª	Pombal	7 - A	CDE - 13	-	-	SDE - 13

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.245

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Anésio Deodônio Moreno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Anésio Deodônio Moreno, no município de Arara, integrante da 3ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Anésio Deodônio Moreno.

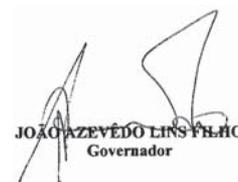
Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Anésio Deodônio Moreno, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Anésio Deodônio Moreno						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
3ª	Arara	5 - A	CDE - 9	CVE - 9	-	SDE - 9

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.246

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Antônio Francisco Duarte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Antônio Francisco Duarte, no município de Triunfo, integrante da 9ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Francisco Duarte.

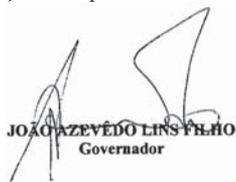
Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM Antônio Francisco Duarte, conforme a seguinte tabela:

EEEFM Antônio Francisco Duarte						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
9ª	Triunfo	6 - A	CDE - 11	CVE - 11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.247

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Fazenda Buracão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Fazenda Buracão, no município de Sapé, integrante da 1ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Fazenda Buracão.

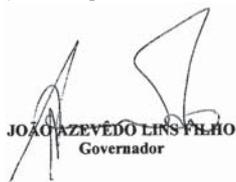
Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM Fazenda Buracão, conforme a seguinte tabela:

EEEFM Fazenda uracão						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
1ª	Sapé	6 - B	CDE - 12	-	-	SDE - 12

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.248

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Franca Leite e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Franca Leite, no município de Ibiara, integrante da 7ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Franca Leite.

Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Franca Leite, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Franca Leite						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
7ª	Ibiara	6 - A	CDE - 11	CVE - 11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.249

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Getúlio Vargas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Getúlio Vargas, no município de Lagoa de Dentro, integrante da 14ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Getúlio Vargas.

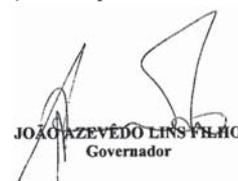
Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM Getúlio Vargas, conforme a seguinte tabela:

EEEFM Getúlio Vargas						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
14ª	Lagoa de Dentro	6 - A	CDE - 11	CVE - 11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.250

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Indígena José Ferreira Padilha e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental José Tavares, no município de Marcação, integrante da 14ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Indígena José Ferreira Padilha.

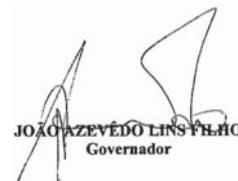
Parágrafo único. O porte e a estrutura organizacional da EEEFM Indígena José Ferreira Padilha passam a ter as seguintes configurações:

EEEFM Indígena José Ferreira Padilha									
14ª Gerência Regional de Educação									
Município de Marcação									
Situação Atual					Situação Nova				
Estrutura dos Cargos Comissionados					Estrutura dos Cargos Comissionados				
Porte	Diretor	Vice-di-retor	Vice-di-retor	Secretário	Porte	Diretor	Vice-di-retor	Vice-di-retor	Secretário
6-B	CDE-12	-	-	SDE-12	6 - A	CDE-11	CVE-11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.251

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual José Tavares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental José Tavares, no município de Queimadas, integrante da 3ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA José Tavares.

Parágrafo único. O porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA José Tavares passam a ter as seguintes configurações:

EEEFM e EJA José Tavares									
3ª Gerência Regional de Educação									
Município de Queimadas									
Situação Atual					Situação Nova				
Estrutura dos Cargos Comissionados					Estrutura dos Cargos Comissionados				
Porte	Diretor	Vice-di-retor	Vice-di-retor	Secretário	Porte	Diretor	Vice-di-retor	Vice-di-retor	Secretário
6-B	CDE-12	-	-	SDE-12	6-A	CDE-11	CVE-11	-	SDE-11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.252

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Jovelina Gomes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Jovelina Gomes, no município de Uiraúna, integrante da 9ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Jovelina Gomes.

Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM Jovelina Gomes, conforme a seguinte tabela:

EEEFM Jovelina Gomes						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
9ª	Uiraúna	4 - A	CDE - 7	CVE - 7	CVE - 7	SDE - 7

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.253

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Padre Cícero Romão Batista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Padre Cícero Romão Batista, no município de João Pessoa, integrante da 1ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Padre Cícero Romão Batista.

Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Padre Cícero Romão Batista, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Padre Cícero Romão Batista						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
1ª	João Pessoa	6 - A	CDE - 11	CVE - 11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.254

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Padre Miguelinho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Padre Miguelinho, no município de João Pessoa, integrante da 1ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Padre Miguelinho.

Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional

da EEEFM e EJA Padre Miguelinho, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Padre Miguelinho						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
1ª	João Pessoa	6 - A	CDE - 11	CVE - 11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.255

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Sergina Laura Dantas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Sergina Laura Dantas, no município de Catolé do Rocha, integrante da 8ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Sergina Laura Dantas.

Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Sergina Laura Dantas, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Sergina Laura Dantas						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
8ª	Católé do Rocha	7 - B	CDE - 14	-	-	-

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.256

DE 15 DE MAIO DE 2020.

Cria a oferta de ensino médio na Escola Estadual Raimundo Epaminondas Sousa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Raimundo Epaminondas Sousa, no município de Pedra Branca, integrante da 7ª Gerência Regional de Ensino, em virtude de ofertar ensino médio, passa a se denominar Escola Estadual de Ensino Fundamental, Médio e EJA Raimundo Epaminondas Sousa.

Parágrafo único. Ficam mantidos sem alterações o porte e a estrutura organizacional da EEEFM e EJA Raimundo Epaminondas Sousa, conforme a seguinte tabela:

EEEFM e EJA Raimundo Epaminondas Sousa						
GRE	Município	Porte	Estrutura de Cargos Comissionados			
			Diretor	Vice-diretor	Vice-diretor	Secretário
7ª	Pedra Branca	6 - A	CDE - 11	CVE - 11	-	SDE - 11

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados ao ensino médio que tiverem sido adotados pela escola citada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador